



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354159-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SALIM SIMÃO NETO, Interessados BANHADO AUTO POSTO POSTO LTDA e VALERIA DUARTE, é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2354159-43.2024.8.26.0000

Voto n. 35.213

Comarca: São Paulo (Foro Central - 9ª Vara Cível)

Agravante: Salim Simão Neto

Agravada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

MM. Juiz: *Valdir da Silva Queiroz Junior*

Civil e processual. Execução de título extrajudicial. Insurgência do executado contra decisão que indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado depois da recusa da exequente.

Oferecimento de bem imóvel rural de propriedade de terceiro. Execução, que se realiza no interesse do credor, como preceitua o artigo 797, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salim Simão Neto contra a decisão de fls. 410 (dos autos originais) que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, depois da recusa do exequente, indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado ao fundamento de que o imóvel ofertado não pertence ao executado.

Postula a concessão da antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, “*determinando a aceitação do bem ofertado pela parte Agravante*”. Sustenta, em síntese, “*a possibilidade menos gravosa para a liquidação*”.

da demanda, sendo esta suficiente para encerrar o processo, e por este motivo foi oferecido o Sítio Fazenda Rosalina, localizada na Zona Rural, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade (MT), registrada sob a matrícula no 1.761, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pontes e Lacerda (MT)” (fls. 1/8).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 39).

Contraminuta a fls. 42/45.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento não comporta provimento.

A pretensão recursal não comporta acolhimento, tendo em vista que inapta a garantir a efetividade da execução, que se realiza no interesse do credor, como preceitua o artigo 797, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o bem oferecido pelo agravante em substituição à penhora é um imóvel rural, de propriedade de terceiro, localizado no Estado do Mato Grosso (fls. 383/385 dos autos originais).

Demais disso, não passa despercebido que a suposta autorização para o oferecimento do bem sequer apresenta reconhecimento de firma (fls. 35 destes autos).

Ainda que assim não o fosse, o terceiro não será responsável pela dívida, ainda que tenha anuído com a penhora de bem de sua propriedade.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do C.

Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) INDICAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO E SITUADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE RECUSA (...) IV. Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, é legítima a recusa, pela parte exequente, da indicação à penhora de bem imóvel oferecido por terceiro. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 477.304/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/04/2003; REsp 1.007.107/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2008; REsp 1.413.166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013. (...)” (AgInt no AREsp 1.292.357- PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 13/11/2018).

Colhem-se, ainda, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BEM DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. Recurso que indeferiu pedido de substituição à penhora. Agravante que pleiteia a substituição da penhora realizada, tendo oferecido onze lotes urbanos (fls. 31/52 da origem), de propriedade de terceiro, para garantir o cumprimento provisório de sentença instaurado pela executada. Descabimento. Impossibilidade de se impor à exequente a aceitação de bens de terceiro para substituir a penhora já realizada. Irrelevância da anuência do terceiro, uma vez que a medida causaria indevido retardamento na satisfação da obrigação. O fato de terceiro ter anuído com a penhora de seus bens para garantir a execução (fls. 80/81 da origem) não lhe faz responsável pela dívida, de forma que futura expropriação dos imóveis poderia dificultar e retardar o recebimento do crédito. Tema já decidido, no âmbito do Agravo de Instrumento 2004870-20.2024.8.26.0000. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2334070-33.2023.8.26.0000; Relator Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Substituição da penhora a requerimento do executado – Pleito indeferido pela decisão recorrida – Manutenção do entendimento proferido em Primeiro Grau – Em busca do equilíbrio entre a menor onerosidade para o executado e a efetividade da execução em favor do exequente, o art. 847 do CPC exige o preenchimento de dois requisitos para que a substituição seja deferida: (i) situação menos onerosa ao exequente e (ii) ausência de prejuízo ao executado – A recusa da exequente, embora não seja vinculante, encontra-se justificada pelas circunstâncias do caso – Imóvel pertencente a terceiro, o que, apesar da aparente anuência deste, poderia dificultar eventual alienação – Negado provimento. (Agravado de Instrumento 2085369-25.2023.8.26.0000; Relator Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 21/09/2023).

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. Cumprimento de sentença. Imóvel oferecido pela executada, em substituição, que pertence a terceira empresa. Não cabimento. Questão preclusa por ter sido analisada em anterior agravo de instrumento interposto pela agravante. Ainda que os exequentes tenham concordado com a substituição, o bem ofertado pertence a terceiro. Daí a posterior recusa. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2033355-64.2023.8.26.0000; Relatora Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 16/05/2023).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada deve ser mantida.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)